

Data de Aprovação: ____/____/____

ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS: AS VANTAGENS E DESVANTAGENS.

Lidiane Gomes Trajano¹
Leonardo Medeiros Júnior²

RESUMO

Este trabalho tem por objetivo apontar às críticas positivas e negativas na aplicabilidade das Adesões a Atas de Registro de Preços por Órgãos da Administração Pública não participante da Licitação. Para chegar a uma conclusão, faz-se necessário expor ponderações básicas acerca do procedimento licitatório, bem como, sobre o Sistema de Registro de Preços. Após tais pontuações, serão destacadas correntes doutrinárias que abordam e analisam dois vieses, bem como a progressão jurisdicional do Tribunal de Contas. Ao final será demonstrado o significado para a Administração Pública em utilizar o referido método com suas vantagens e desvantagens.

Palavras-chave: Adesão. Ata de Registro de Preços. Administração Pública. Vantagens. Desvantagens.

KEY WORDS ACCESSION TO PRICE REGISTRATION MINUTES: BENEFITS AND DISADVANTAGES

This work's objective is to analyse, in a clear and objective way, the dialectical methodology that end up culminating in a doubt when the Public Administration decides to use the Accessions to Price Registration Minutes, usually called the "Carona" method, in order to contract and acquire with individuals.

¹ Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: lidianegomestrajano_123@hotmail.com.

² Professor Orientador do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte. E-mail: leonardomjunior@hotmail.com.

However, it is necessary to expose introductory and basic considerations about what would be the bidding procedure, as well as the guiding principles in light of the Federal Constitution and the Tenders and Contracts Law, and also on the Price Registration System. After these considerations, there will be added doctrinal and jurisprudential thoughts that will talk about and analyse two biases, and in the end will demonstrate the real meaning to the Public Administration in using this method.

Keywords: Key words: Accession to Price Registration Minutes. Public administration. Benefits. Disadvantages.

1. INTRODUÇÃO

O presente estudo ao ingressar na problemática acerca das vantagens e desvantagens das Adesões a Atas de Registro de Preços por Órgãos não participantes, irá abordar, brevemente, acerca do dever e obrigatoriedade de licitar que a Administração Pública deve obedecer, em razão do Art. 37 da Constituição Federal de 1998 que dispõe de uma série de princípios.

Desse modo, será discorrido sobre o princípio da obrigatoriedade em licitar, bem como, demonstrando que a União ao editar a Lei Federal nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, o qual regulamenta e institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabeleceu em seu artigo 15, II, que as compras deverão ser, sempre que possível, processadas através de um Sistema de Registro de Preços, que funciona como um mecanismo para registrar formalmente através de Atas os preços e objetos de uma ou de mais empresas para contratações futuras pela Administração, tudo devendo ocorrer após todos os trâmites obrigatórios de um procedimento licitatório.

Sucessivamente, por ser um tema que provoca debates doutrinários, no tocante à possibilidade de utilização dessas Atas por outros Órgãos Públicos que não participaram do procedimento, e como tal, o Decreto nº 7.892 de 23 de janeiro de 2013 que regula o Sistema de Registro de Preços, dedicou um capítulo exclusivo

para a figura do carona³, disciplinando o procedimento para utilização da ata por outros entes não participantes.

A partir deste breve introito, surgem dois questionamentos basilares: a) qual a vantagem da Administração Pública na utilização desse Sistema? b) O sistema respeita ao princípio da isonomia e legalidade?

Assim, o presente trabalho tem como objetivo principal analisar se o método da “Carona” é vantajoso e legal para a Administração Pública, transmitindo as críticas que surgem ao permitir tal prática, no sentido de violar princípios, e permitir contratações ilimitadas.

A metodologia empregada neste artigo é bibliográfica e crítico-dialógica, sendo a primeira dedicada à compreensão acerca da matéria e a segunda não se restringindo apenas a uma análise da literatura do tema, mas também a um estudo crítico e construtivo.

2. INSTITUTO DA LICITAÇÃO E O DEVER DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM LICITAR

O instituto da licitação encontra-se previsão no ordenamento jurídico pátrio tanto na Constituição Federal no art. 37, como na legislação ordinária nº 8.666/93⁴, onde compreende que licitar constitui em um dever do administrador público. De outra forma, se torna uma garantia para os administrados expor publicamente como vem utilizando o dinheiro público.

Ensina Celso Antônio Bandeira de Mello⁵ que “A licitação é uma aplicação concreta do princípio da igualdade, o qual, na Constituição, está encartado como um dos direitos e garantias fundamentais”

Já Marçal Justen Filho⁶ aborda que:

“A licitação é um procedimento administrativo disciplinado por lei e por um ato administrativo prévio, que determina critérios objetivos de seleção da

³ Carona na temática abordada é a possibilidade, segundo o Art.8 do Decreto 3.931/2001, de um órgão distinto do que realizou o registro de preços se utilizar desse registro.

⁴ Lei nº 8.666 de 1993, que regulamenta o Art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública.

⁵ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009

⁶ JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.)

proposta de contratação mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, conduzido por um órgão de competência específica."

Pode-se destacar dentre as principais características da licitação a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, a vinculação ao instrumento convocatório e a isonomia entre os licitantes.

Assim, os dispêndios financeiros realizados com recursos públicos, ao contrário da iniciativa privada, não podem ser gastos livremente, pois as despesas devem ser pautadas pela necessária vinculação ao interesse público. A licitação nada mais é do que um recurso procedimental, regrado e pautado na transparência da Administração Pública para exercer perante seus administrados sempre que careça de adquirir bens ou serviços dos particulares.

A Lei geral de Licitação e contratos Administrativos, 8.666/93, traz em seu artigo 3º, caput, os princípios aplicáveis às licitações na seguinte ordem: legalidade; impessoalidade; moralidade; igualdade; publicidade; probidade administrativa; vinculação ao instrumento convocatório; e julgamento objetivo. Ao final do caput, e mera interpretação, é claro que existem outros princípios que, mesmo não estando presentes de forma expressa na lei, devem ser respeitados.

A realização do processo licitatório deve obedecer aos princípios acima mencionados, proporcionando assim maior transparência e o notável cumprimento da legislação nos processos. Ademais, o procedimento licitatório representa um dever, emanado do princípio da legalidade. Isto porque, embora não possua caráter absoluto, a licitação é a regra que deve ser observada quando a Administração Pública desejar celebrar contratos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade⁷, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes dos entes da federação (art. 1º, Lei nº 8.666/1993).

3. DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

⁷ A Lei nº 12.232/10 regulamenta sobre as normas gerais para licitação e contratação pela administração pública de serviços de publicidade prestados por intermédio de agências de propaganda e dá outras providências.

Após compreender que é dever da Administração Pública licitar, pode-se constatar que trata-se de procedimento administrativo vinculado à estrutura normativo que foge do discernimento do administrador.

Ou seja, o administrador deve sempre obter a melhor proposta para o contrato de interesse da administração e promover o desenvolvimento nacional, procurando buscar meios que possam facilitar e trazer benefícios à administração que venha a abranger à sociedade como um todo.

Desta forma, em um determinado momento, a maneira como as licitações eram realizadas dentro do rol de modalidades licitatórias, notou-se que não vinham atendendo com a devida eficiência, sobrevivendo uma necessidade de modernização.

Logo, foi inserido no procedimento licitatório, o Sistema de Registro de Preços, que não se trata de uma modalidade, nem tão pouco um tipo, e sim um sistema que veio a auxiliar o Administrador público no processo licitatório, previsto no Art. 15, inciso II da Lei 8.666/93, e regulamentado pelo Decreto nº 7.892/13.

Este Sistema veio então para simplificar a maneira como as contratações pelo poder público eram feitas, para viabilizar diversas contratações, esporádicas e sucessivas, através de um único processo. Ou seja, registrando preços e objetos para futuras aquisições após formalização de um processo licitatório.

Hely Lopes Meirelles⁸ assinala que:

“pelo registro de preços os interessados em fornecer materiais, equipamentos ou serviços ao poder público concordam em manter os valores registrados no órgão competente, corrigidos ou não, por um determinado período e fornecer as quantidades solicitadas pela Administração no prazo previamente estabelecido”.

Edgar Guimarães⁹ menciona:

“Conceito de registro de preços, segundo o inciso I do parágrafo único do artigo 1º do Decreto Federal nº 3.931/01, é o conjunto de procedimentos para registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras.”.

Assim, compreende-se de maneira ampla que o Sistema de Registro de Preços é uma soma de trâmites para eventual registro formal de preços inerentes à prestação de serviços e aquisições de bens, para contratações futuras.

⁸ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

⁹ GUIMARÃES, Edgar. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Registre-se que nem todos os tipos de licitação são aceitos para formar um Registro de Preço. São aceitos apenas os tipos: menor preço e técnica e preços, sendo que esse último somente em situações especiais.

Destaca-se que após os trâmites legais, respeitando-se todos os direcionamentos de um processo licitatório, e após a formação da Ata Registro de Preço, se inicia as reais atribuições definidas pelo Decreto nº 7.892/13, onde no art. 5º atribuiu como “órgão gerenciador” aquele cujos atos de controle e administração do Sistema de Registro de Preços cabem, “órgão participante” aquele que participa dos procedimentos iniciais e integra a ata de registro de preços (Art.2º, IV), e por último o “órgão não participante”, usualmente conhecido como “carona”, que não participou sequer dos procedimentos iniciais da licitação, porém vem aderir a Ata registrada (Art. 2º, V).

Por tudo isto, compreende-se que o Sistema de Registro de Preços é um procedimento especial de licitação, que se efetiva pelas modalidades concorrência ou pregão, em que se pretende selecionar a proposta mais vantajosa, com observância do princípio da isonomia, para futura e eventual contratação pela Administração, onde fica o preço do particular registrado, e quando o administrador requerer, após verificar a necessidade do Órgão, o particular registrado possa fornecer pelos preços contidos em Ata.

Assenta-se que parte da doutrina entende que o Registro de Preços se caracteriza como uma ferramenta que acelera a atuação da Administração Pública e reduz a burocratização, sem se apresentar incompatível com o sistema licitatório estabelecido por lei e pela Constituição Federal, onde todas as ponderações foram pertinentes no sentido de que o Registro de Preços, continua a prezar pelo princípio da competitividade, da igualdade de condições entre os licitantes, de modo que preserva os valores que balizam a licitação, definindo uma disciplina legal enxuta de natureza razoável, com limites estabelecidos evitando o uso de forma ilegal.

4. AS ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS E A FIGURA DO “CARONA”

Conforme explicitado anteriormente, a Administração Pública, em determinadas hipóteses, realiza procedimento licitatório sem a finalidade imediata de contratação, sendo tão somente para registrar os preços, e utilizar para o caso de eventual contratação posterior.

Por tal razão, quando o Ente Público após estudo de sua demanda, compreende que tal bem ou serviço vem a ser adquirido com muita frequência, faz uma licitação utilizando o Sistema de Registro de Preços, e formalizando o que se denomina ata de registro de preços, onde nesta ata, fica registrado o preço do eventual fornecedor deste bem ou serviço.

Ocorre que, em algumas situações, conforme breve pontuamento anterior, pode alguns órgãos ou entidades públicas que não vieram a participar da licitação que ensejou a Ata, contratar com o licitante vencedor, por meio de adesão a ata de registro de preços, onde convencionalmente este método é conhecido na doutrina de “Carona”.

Ao tratar da adesão à ata, Marçal Justen Filho¹⁰ que:

Em síntese, ‘carona’ consiste na contratação fundada num sistema de registro de preços em vigor, mas envolvendo uma entidade estatal dele não participante originalmente, com a peculiaridade de que os quantitativos contratados não serão computados para o exaurimento do limite máximo. De acordo com a prática, a única restrição admitida reside no limite de 100% do quantitativo máximo objeto do registro por entidade.

Ademais, diante de um ambiente mais vantajoso que foi editado o Decreto nº 3.931/01, posteriormente editado pelo Decreto nº 7.892/13 visando regulamentar a possibilidade de que Órgãos que não fez parte do certame licitatório pudessem aderir à ata de registro de preços feitos por outro órgão, prática intitulada pela doutrina como “licitação carona”.

Veja-se que o art. 2º e art. 22 do Decreto nº 7.892/13 expressamente estabelecem a figura do “carona”. Veja-se:

Art. 2º Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:
(...)

V – órgão não participante – órgão ou entidade da administração pública que, não tendo participado dos procedimentos iniciais da licitação, atendidos os requisitos desta norma, faz adesão à ata de registro de preços.

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou

¹⁰ JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – São Paulo, Ed. Dialética, 14 ed., 2009.

entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Vale registrar que algumas regras são estabelecidas para que um Órgão, denominado de carona, venha a aderir a uma ata de registro de preços, veja-se: a) a vantagem da licitação “carona” que deve ser devidamente justificada; b) consulta do órgão gerenciador de preços com a manifestação sobre a possibilidade de adesão; c) aceitação do fornecedor beneficiário dessa ata em fornecer (não sendo este obrigado a celebrar o contrato com o licitante “carona”); d) as aquisições ou contratações não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgão participante; e por último e) a impossibilidade entre entes federativos diferentes.

Assim, é nessa temática que surge a polemica, e acaba por resultar no marco de início de duas correntes: uma que defende sua admissibilidade positivamente, e outra que não.

4.1. BENEFÍCIOS DAS ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Perfazendo o entendimento de que o Registro de Preços é um sistema que fixa um preço mais vantajoso para Administração em virtude de ocorrer às aquisições em partes, já se observa um dos argumentos favoráveis à admissibilidade da prática do “carona”, que seria a utilização da Ata de Registro de Preços por quem não fez parte do processo consultivo, se caracterizando uma maneira de extensão de propostas mais vantajosas a todos os Órgãos e entidades que necessitassem de objetos semelhantes.

Neste sentido, alguns doutrinadores compreendem que nessa situação não visualiza uma contratação direta não prevista em lei, mas sim a utilização de uma única licitação para a formalização de diversos contratos, não podendo a Administração ser impelida a repetir processos licitatórios quando já existisse proposta mais vantajosa disponível.

Em vista disto, deve o “carona” comprovar a vantagem da adesão sobre o sistema convencional, ou seja, a sua utilização deve demonstrar uma vantagem

superior a um novo procedimento licitatório, demonstrando o que seria retardado e moroso em um procedimento desses, ao invés de adquirir com todos esses passos legais já realizados por outro Ente.

Adesão a Ata de Registro de Preços permite que seja verificada a disponibilidade de recursos para posterior emissão de nota de empenho apenas no momento do atendimento da demanda, não comprometendo os recursos da Administração.

Outro argumento favorável aponta no sentido de que a prática resultaria em diminuição significativa de custos, pois seria realizado um único procedimento licitatório pautado na legalidade, registrando preços de objetos, assim outros Órgãos com a mesma necessidade não precisariam desembolsar para a realização de uma licitação nova, racionalizando as contratações.

Em análise feita por Jorge Ulysses Jacoby Fernandes¹¹, este se pronuncia pelas vantagens proporcionadas pelo instituto, in verbis:

“O carona no Sistema de Registro de Preços apresenta-se como uma relevante ferramenta nesse sentido, consistindo na desnecessidade de repetição de um processo oneroso, lento e desgastante quando já alcançada a proposta mais vantajosa. Se o fornecedor tem a capacidade de atender dez ou vinte órgãos sem prejudicar a qualidade de seu serviço ou produto, e sendo sua proposta mais vantajosa, por que não permitir aos órgãos interessados aderi-la? É necessário, contudo, uma correta verificação das Atas antes de aderi-las, para que realmente demonstre-se a proposta mais vantajosa. O carona tem se mostrado uma alternativa viável inclusive em casos de dispensa e inexigibilidade de licitação, tendo, muitos órgãos, deixado de utilizá-las para tornarem-se caronas e, portanto, contratar objetos que já passaram pela depuração do procedimento licitatório.”

Ainda sobre os benefícios de custo, é compreensível o posicionamento de que a permissibilidade da adesão seria o causador do fato de que um órgão, com necessidade de uma aquisição inferior, acabaria por se beneficiar pelos preços praticados em um certame amplo. Assim, em condições extensas, o método promove uma potencial redução de preços por parte das empresas que venham a participar da licitação, pois levam em conta a expectativa de consumo presente na ata, e aquela advinda de potenciais usuários.

¹¹ FERNANDES, Jorge Ulysses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, out. 2007, p. 7-12

Com amparo do princípio da eficiência, outro argumento que defende a prática da adesão por órgão ou entidades não participantes consistiria em um mecanismo administrativo o qual possibilitaria a obtenção da agilidade ao Poder Público em suas respectivas aquisições, sendo uma inovação de caráter desburocratizante atendendo com mais eficiência o interesse público.

De fato, quando o órgão realiza a licitação, não para contratar, mas tão somente para registrar preços de mercado, ou pegar “carona” em ata existente, a licitação, que na maioria das vezes costuma ser um procedimento demorado e dispendioso, torna-se bem mais vantajoso e eficaz.

Se posiciona Jacoby¹², que o carona se trata de “uma opção inteligente para redução de custos e controle”, significando apenas “extensão da proposta mais vantajosa a todos os que necessitem de objetos semelhantes em quantidade igual ou menor do que o máximo registrado”.

Logo, a utilização deste sistema tem se demonstrado vantajoso, visto que, além de culminar na celeridade ao processo de contratação de bens e serviços, promove total transparência das contratações públicas, pois conforme previsão do Art. 15, II, §2º, os preços registrados devem ser publicados trimestralmente na imprensa oficial, assim como o preço pode ser revisto a qualquer momento, garantindo a continuidade do fornecimento do bem ou serviço com o preço sempre vantajoso para a Administração.

4.2. DESVANTAGENS DAS ADESÕES A ATAS DE REGISTRO DE PREÇOS

Não obstante, apesar das constatações anteriores, muitas são as desvantagens apontadas que aludem mudanças na cultura organizacional e legal quanto ao emprego da Adesão Atas de Registro de Preços.

Alguns autores apontam algumas desvantagens na utilização das adesões a Atas de Registro de Preços, conforme comentários de Marçal Justen Filho (JUSTEN FILHO, 2010, p. 206 e 207):

O Regulamento explicitamente admitiu a possibilidade de utilização do registro de preços por entidades não vinculadas originariamente à sua instituição (art. 8º). Posteriormente, foi introduzida inovação permitindo a

¹² Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Disponível em: <https://www.jacoby.pro.br/Carona.pdf>

superação dos quantitativos máximos previstos na licitação original, o que não apenas configura como ofensivo ao princípio da legalidade mas também infringe a essência da sistemática constitucional e legislativa sobre licitações e contratações administrativas. (...) **A solução desbordou os limites da lei e produziu resultado teratológico, especialmente porque propicia contratações ilimitadas com base em uma mesma e única licitação. A figura do ‘carona’ é inquestionavelmente ilegal e eivada de uma série de vícios.** (grifo nosso)

Pelas ponderações do Ilustre Autor, conclui ainda que futuramente com a utilização deste sistema, pode ocorrer a falta de controle do Órgão gerenciador da Ata e a falta de planejamento de algum órgão, na aquisição de bens e serviços.

Adicionado a este entendimento, pode ainda surgir à ideia de que com a facilidade que o procedimento tem, poderiam ser corriqueiras as fraudes e o conchavo.

Hey Lopes Meirelles¹³ ao tecer comentários sobre o tema, apresenta a seguinte problemática:

(...) Basta supor, p. ex., que Municípios do Rio Grande do Sul, do Paraná, de São Paulo, venham a pegar “carona” em Ata de Registro de Preços oriunda de licitações realizada por pequeno Município, situado no outro extremo do nosso país, que é continental, para constatar que a “carona” também não condiz com o princípio da razoabilidade. Em suma, justamente pela sua inconstitucionalidade e ilegalidade, a “carona” é campo fértil para lesão à probidade administrativa e para o administrador desonesto.

Por este comentário doutrinário, coloca a problemática da possível desonestidade do administrador público, que muitas vezes não seguem parâmetros honrosos e acabam praticando atos ilegais ocultos, podendo nesse sistema de adesões, definir projeções pré-combinadas com o particular que ganhou e registrou seu preço em alguma Ata, beneficiando estes, inclusive combinando porcentagens de “comissão” do valor que o particular receber se ocorrer a Adesão, ou muitas vezes privilégios na área contratada.

Ademais, muitos destes Doutrinadores vem alertando que existem problemas de ordem constitucionais, vindo inclusive a afrontar aos princípios da legalidade em virtude de exceder uma competência constitucional ao trazer uma inovação só permitida por lei.

¹³ MEIRELLES, Hely Loes. Direito Administrativo Brasileiro. 40ª Edição. Editora Malheiros Editores.

Joel de Menezes Niebuhr¹⁴ tece os seguintes comentários:

(...)Pode-se afirmar que o carona, na mais tênue hipótese, impõe agravos veementes aos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao edital, moralidade administrativa e impessoalidade. (...) Ocorre que a figura do carona não encontra qualquer resquício de amparo legal. A lei, nem remotamente, faz referência ao carona. A figura do carona foi criada de forma independente e autônoma por meio de regulamento administrativo, do Decreto Federal n. 3.931/2001. Nesse sentido, é forçoso afirmar que o presidente da República, ao criar o carona sem qualquer amparo legal, excedeu as suas competências constitucionais (inc. IV do art. 84 da Constituição Federal), violando abertamente o princípio da legalidade. (...) **Quem poderia, em tese, criar o carona é o Poder Legislativo, por meio de lei, em obediência ao princípio da legalidade.** O carona jamais poderia ter sido criado, como malgrado foi, pelo presidente da República, por mero regulamento administrativo. No Estado Democrático de Direito não se deve governar por decreto, mas por lei, conforme preceitua o princípio da legalidade, festejado de modo contundente e irrefutável pela Constituição Federal. (grifo nosso)

Com o comentário anterior tecido pelo Autor, conclui que a “Carona” foi criada pelo poder Executivo, vindo a contrariar a norma que estabelece que o Poder Legislativo é primariamente responsável pela criação das leis.

Ainda adentrando no comentário anterior, conclui que as Adesões poderiam de certa forma, patentear uma inércia e certo comodismo administrativo, haja vista que a ausência de planejamento nas contratações poderia ser saneada com a prática.

Outrossim, cabe demonstrar que possíveis fraudes e conluíus advindos da prática, citando a chance de exploração comercial das Atas por empresas privadas, conforme elucida trecho do Acórdão nº 2.692/2012:

(...) 1. Registre-se, ademais, que a Sefti constatou a possibilidade de exploração comercial das Atas de Registro de Preços por empresas privadas, como se observa, por exemplo, no site www.bidsolutions.com.br, que oferece auxílio nas compras via adesão às atas válidas de órgãos federais, estaduais e municipais, informando a existência, na data do acesso, de 35.610 itens em Atas de Registro de Preços e R\$ 63.347.040,34 em itens, além de apresentar o seguinte anúncio: "Quer vender mais a sua Ata de Registro de Preço? A BID SOLUTIONS TE AJUDA!". 22. Outro exemplo é o site www2.dlink.com.br, que convita os interessados a aproveitar "as facilidades das atas de registro de preços junto a diversos órgãos federais para adquirir as soluções D-Link com mais agilidade", além de oferecer um "guia de adesão a atas e preços". 23. Nota-se, claramente, que **a adesão ilimitada à Ata de Registro de Preços representa um desvirtuamento do SRP, que tem como pressuposto principal o planejamento das aquisições pela Administração Pública, na medida**

¹⁴ NIEBUHR, Joel De Menezes. “Carona” em Ata de Registro de Preços: atentado veemente aos Princípios do Direito Administrativo. Artigo publicado na Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC, ano XII, n. 143, janeiro, 2006, p. 13-19.

em que propicia a contratação de muito mais itens do que a quantidade efetivamente licitada. (Acórdão 2.692/2012 – Rel. Aroldo Cedraz – TCU - Plenário, de 3/10/2012) (grifo nosso)

Do mesmo modo, outro ponto bastante controvertido seria a caracterização quanto à afronta ao princípio da isonomia, de maneira que a prática indiretamente criaria uma espécie de regalia para que a empresa licitante e vencedora tivesse a possibilidade de firmar inúmeras contratações das quais não estavam, a priori, comprometidas.

As corrente doutrinárias contrárias à prática da figura do “carona”, retrata o inconformismo do explícito desrespeito aos princípios da legalidade, da proposta mais vantajosa, isonomia, competição, vinculação ao edital, demonstrando diversos pontos contrapostos.

5. ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E OS RESULTADOS ACERCA DA TEMÁTICA

Por toda análise acima realizada, percebe-se a necessidade de buscar uma pesquisa jurisprudencial a fim de verificar quais são as exigências dos Tribunais para a validade das medidas, bem como constatar e compreender eventuais modificações do teor literal da lei a partir da interpretação jurisprudencial.

Ademais, preliminarmente evidenciou-se que a matéria que envolve a adesão a atas é um tema recorrente de processos nos Tribunais de Contas dos Estados e da União, vindo este transformando seu posicionamento no decorrer dos anos, e admitindo no sistema jurídico a figura do “carona”, porém fazendo críticas a alguns pontos polêmicos, tais como a adesão entre Entes diversos da federação, e a adesão ilimitada à ata de registro de preços.

Vejamos a seguir um dos casos representativos e polêmico que ensejou o Acórdão nº 1.487/07, onde o Ministério da Saúde realizou uma licitação na modalidade Pregão, autorizando 62 órgãos e entidades a aderirem à ata de registro de preços, no qual o valor estimado de contratações que, inicialmente era de 32 milhões, poderia alcançar o valor de quase 2 bilhões, caso cada um dos 62 órgãos contratasse 100% do quantitativo previsto no edital, conforme autorizado pelo Decreto 3.931/02, em seu parágrafo 3º.

Diante deste caso, o Tribunal de Contas da União depreendeu que a prática ofendia diretamente aos princípios da competição, da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao edital, e da economia. Expôs ainda que a administração perdia em economia da escala, haja vista não estar tirando proveito do quantitativo vendido pelo particular.

Ao discorrer sobre o tema, Ministro Valmir Capelo no Acórdão 1.487/2007 da Corte de Contas da União:

8. Para além da temática principiológica que, por si só já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.(...)

10. Vê-se, portanto, que a questão reclama providência corretiva por parte do órgão central do sistema de serviços gerais do Governo Federal, no caso, o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, razão pela qual, acompanhando os pareceres emitidos nos autos, firmo a conclusão de que o Tribunal deva emitir as determinações preconizadas pela 4ª Secex, no intuito de aperfeiçoar a sistemática de registro de preços, que vem se mostrando eficaz método de aquisição de produtos e serviços, de modo a prevenir aberrações tais como a narrada neste processo. (Acórdão 1.487/2007 – Rel. Valmir Campelo - TCU - Plenário, de 1/8/2007)

Contudo, após esse debate, o Tribunal de Contas da União acabou por se posicionar em outro momento, pela legalidade do procedimento e admitindo que as entidades sob sua jurisdição utilizem a carona, deixando assentado a necessidade de fixar limites para o procedimento, conforme citado em passagem do Acórdão nº 1.487/2017 – TCU - Plenário abaixo transcrito:

(...) 6. Diferente é a situação da adesão ilimitada a atas por parte de outros órgãos. Quanto a essa possibilidade não regulamentada pelo Decreto nº 3.931/2001, comungo o entendimento da unidade técnica e do Ministério Público que essa fragilidade do sistema afronta os princípios da competição e da igualdade de condições entre os licitantes.

7. Refiro-me à regra inserta no art. 8º, § 3º, do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que permite a cada órgão que aderir à Ata, individualmente, contratar até 100% dos quantitativos ali registrados. No caso em concreto sob exame, a 4ª Secex faz um exercício de raciocínio em que demonstra a possibilidade real de a empresa vencedora do citado Pregão 16/2005 ter firmado contratos com os 62 órgãos que aderiram à ata, na ordem de aproximadamente 2 bilhões de reais, sendo que, inicialmente, sagrou-se vencedora de um único certame licitatório para prestação de serviços no valor de R\$ 32,0 milhões. Está claro que essa situação é incompatível com a orientação constitucional que preconiza a competitividade e a observância da isonomia na realização das licitações públicas.

8. Para além da temática principiológica que, por si só já reclamaria a adoção de providências corretivas, também não pode deixar de ser

considerada que, num cenário desses, a Administração perde na economia de escala, na medida em que, se a licitação fosse destinada inicialmente à contratação de serviços em montante bem superior ao demandado pelo órgão inicial, certamente os licitantes teriam condições de oferecer maiores vantagens de preço em suas propostas.

(...)

Acórdão

9.2. determinar ao (...) que:

(...)

9.2.2. adote providências com vistas à reavaliação das regras atualmente estabelecidas para o registro de preços no Decreto nº 3.931/2001, de forma a estabelecer limites para a adesão a registros de preços realizados por outros órgãos e entidades, visando preservar os princípios da competição, da igualdade de condições entre os licitantes e da busca da maior vantagem para a Administração Pública, tendo em vista que as regras atuais permitem a indesejável situação de adesão ilimitada a atas em vigor, desvirtuando as finalidades buscadas por essa sistemática, tal como a hipótese mencionada no Relatório e Voto que fundamentam este Acórdão. (Acórdão 1.487/2007 – Rel. Valmir Campelo - TCU - Plenário, de 1/8/2007)

Diante de muitos casos como este citado anteriormente, e por a figura do “carona” ser utilizada de forma irrestrita e ilimitada, o Tribunal de Contas da União, em meio a muitos Acórdãos instituiu algumas regras a serem seguidas pelas empresas e pela Administração Pública, conforme exposto infra:

- necessidade de elaborar, em momento prévio à contratação por adesão à ata de registro de preços, termo de caracterização do objeto a ser adquirido, no qual restem indicados o diagnóstico da necessidade e as justificativas da contratação, bem como a demonstração de adequação do objeto em vista do interesse da Administração;
- dever de realizar pesquisa de preços a fim de atestar a compatibilidade dos valores dos bens a serem adquiridos com os preços de mercado e confirmar a vantajosidade obtida com o processo de adesão;
- obrigação de respeitar os termos consignados em ata, especialmente seu quantitativo, sendo manifestamente vedada a contratação por adesão de quantitativo superior ao registrado. (TCU, Acórdão nº 2.764/2012, Plenário, Rel. Min. Marcos Bemquerer, DOU 15.10.2010)

1.5. Alertar ao (...) que: (...) 1.5.4. abstenha-se de aderir a atas de registro de preços cujos objetos possuam diferenças essenciais em relação às necessidades demonstradas por essa autarquia, a exemplo do ocorrido quando da adesão à Ata de Registro de Preços do Pregão Eletrônico nº 22/2006, do Ministério do Exército, por violar o disposto no § 1º do art. 54 da Lei nº 8.666/1993, c/c o art. 8º do Decreto nº 3.931/2001;” (TCU – Acórdão nº 2.557/2010 – 2ª Câmara)

“9.2. determinar à Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (SLTI/MP) que: 9.2.1. oriente os gestores dos órgãos integrantes do Sisg: (...) 9.2.1.3. quando se tratar de contratação mediante adesão a ata de registro de preço, a realizarem ampla pesquisa de mercado, visando caracterizar sua vantajosidade sob os aspectos técnicos, econômicos e temporais, sem prejuízo de outras etapas do planejamento, conforme previsto no art. 15, § 1º, da Lei nº 8.666/1993 c/c os arts. 3º e 8º, caput, do Decreto nº 3.931/1999

e no item 9.2.2 do Acórdão nº 2.764/2010 – TCU – Plenário;” (TCU – Acórdão nº 1.793/2011)

9.3.2.1.3. o planejamento da contratação é obrigatório, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN - SLTI/MP 4/2010 (IN - SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, deve realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

9.3.2.1.4. **a fixação, no termo de convocação, de quantitativos (máximos) a serem contratados por meio dos contratos derivados da ata de registro de preços**, previstos no Decreto 3.931/2001, art. 9º, inciso II, é obrigação e não faculdade do gestor (Acórdão 991/2009-TCU-Plenário, Acórdão 1.100/2007-TCU-Plenário e Acórdão 4.411/2010-TCU-2ª Câmara);

9.3.2.1.5. em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/1993, art. 3º, caput), devem gerenciar a ata de forma que a soma dos quantitativos contratados em todos os contratos derivados da ata não supere o quantitativo máximo previsto no edital;

9.3.3. quando realizarem adesão à ata de registro de preços atendem que:

9.3.3.1. **o planejamento da contratação é obrigatório**, sendo que se o objeto for solução de TI, caso seja integrante do Sisp, deve executar o processo de planejamento previsto na IN - SLTI/MP 4/2010 (IN - SLTI/MP 4/2010, art. 18, inciso III) ou, caso não o seja, realizar os devidos estudos técnicos preliminares (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX);

9.3.3.2. devem demonstrar formalmente a vantajosidade da adesão, nos termos do Decreto 3.931/2001, art. 8º;

9.3.3.3. as regras e condições estabelecidas no certame que originou a ata de registro de preços devem ser conformes as necessidades e condições determinadas na etapa de planejamento da contratação (Lei 8.666/1993, art. 6º, inciso IX, alínea d, c/c o art. 3º, § 1º, inciso I, e Lei 10.520/2002, art. 3º, inciso II); (Acórdão nº 1233/2012) (grifo nosso).

Corroborando os entendimentos do TCU acima transcritos, Joel de Menezes Niebuhr¹⁵ manifestou nos seguintes termos:

O Plenário do Tribunal de Contas da União prolatou o Acórdão nº 1.233/2012, cujo teor impõe limites à figura da adesão à ata de registro de preços, também conhecida como carona. Até então admitia-se que cada órgão ou entidade aderente poderia contratar para si a quantidade total consignada na ata de registro de preços. Em termos práticos, se dez órgãos ou entidades aderissem à ata de registro de preços, a quantidade licitada e registrada na ata poderia ser acrescida dez vezes. A partir desta nova decisão, o entendimento é que todos os contratos não podem ultrapassar a quantidade que foi licitada e consignada na ata de registro de preços, independente do número de aderentes. Ou seja, a orientação atual é que o detentor da ata e todos os eventuais aderentes não podem contratar em conjunto quantidade superior a que foi licitada e inicialmente registrada.

Contudo, diante dos reflexos obtidos nas entendimentos expostos pelo TCU, onde inicialmente restringiu a utilização da “Carona”, ficou claro que na prática a restrição praticamente inviabilizou o uso do método, o que incentivou ao Governo

¹⁵ NIEBUHR, JOEL “O novo perfil da adesão à ata de registro de preços conforme Acórdão 1233/2013, do Tribunal de Contas da União, disponível no site http://www.mnadvocacia.com.br/assets/pdf/perfil_adesao.pdf

Federal, finalmente, editar o Decreto nº 7.892/2013, em 23 de janeiro de 2013, que revogou o Decreto nº 3.931/01 e estabeleceu novas regras para o uso do carona.

Um das normativas do Decreto nº 7.892/2013, tendo em vista alguns julgados do TCU que estabeleciam limites em sentido contrário, determinou no §3º do art. 22º que cada órgão carona, individualmente, poderá adquirir o quantitativo somado dos órgãos gerenciados e participante.

Com essas inovações que foram montadas em cima dos entendimentos do TCU, ainda temos atualmente o recém publicado Decreto Federal nº 9.488/18 que trouxe importantes mudanças no Sistema de Registro de Preços, especificamente da necessidade de realização de estudo prévio para as “caronas”

Nota que estes entendimentos acabou por ser benéfica ao ajustar a norma e tornar a prática mais viável e segura para a Administração.

Com resultado de toda essa inovação sobre o tema, em artigo publicado por Maurício Paraboni Detoni¹⁶, este abordou a aplicabilidade no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, da adesão à ata de Registro de Preços, concluindo que: “Assim, conforme analisado, a adesão a ata de registro trata-se de ferramenta moderna e otimizadora para compras de bens e contratação de serviços por parte da administração. Nesse sentido, andou bem o legislador gaúcho ao editar o Decreto Estadual n.º 37.288, de 10 de março de 1997, permitindo, de forma legal, moral e ágil, a celebração de contratos sem a necessidade de realização de inúmeras e morosas licitações, posto que existente “licitação paradigma”, a qual passou por todos os filtros normativos existentes, possibilitando ao administrador, comprovada a vantagem, aderir àquela ata de registro de preços. (...) no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, uma vez demonstrada a legalidade da adesão à ata de registro de preços, faz-se mister a ampliação do uso desta ferramenta, em homenagem aos princípios eficiência administrativa, celeridade e economicidade, a fim de oxigenar os cofres públicos e otimizar a gestão pública.”

6. CONCLUSÕES

¹⁶ MAURÍCIO PARABONI DETONI: Capitão do Quadro de Oficiais do Estado Maior da Brigada Militar. Bacharel em Direito - UNISINOS. Especialista em Segurança Pública - PUCRS. Especialista em Direito Público - URI. Mestrando em Educação - UPF. - Adesão a Ata de Registro de Preços aplicabilidade no âmbito do estado do Rio Grande do Sul – Fonte de Pesquisa: <http://conteudojuridico.com.br/artigo,adesao-a-ata-de-registro-de-precos-aplicabilidade-no-ambito-do-estado-do-rio-grande-do-sul,42517.html>

Por toda abordagem, verificou-se que em meio às práticas e condutas da Administração Pública, esta é pautada em um sistema jurídico e legal que deve permitir sempre a toda população uma transparência aos seus atos, inclusive quando se trata do gasto do dinheiro público.

Com isso, o procedimento licitatório é regulamentado através de princípios constitucionais, trazendo segurança não só aquele que esta representando, mas também a toda população que precisa saber se o dinheiro está sendo utilizado em favor da comunidade.

Pela real necessidade da licitação, e conforme ponderado em vários momentos deste trabalho, o Sistema de Registro de Preços veio trazer uma forma especial de contratação e de vantagens, não querendo inovar para prejudicar a lisura de um procedimento, nem tão pouco trazer prejuízos à administração, mas procurando reproduzir na esfera pública celeridade decorrente das contratações da esfera privada, pois muitas vezes é imprevisível a necessidade imediata de alguns objetos, que se fosse optar por realizar um procedimento licitatório demoraria um extenso período, inclusive perdendo a essencialidade.

Incontestável é que, este Sistema foi implantado inicialmente sem a real projeção dos impactos que por ventura viessem a gerar essa problematizarão no aspecto legal, contudo sua natureza é benéfica aos Órgão Públicos, que na maioria das vezes não dispõe dentro de seu quadro funcional, pessoas suficientemente capacitadas e treinadas para atuar no campo da licitação, elaborando termos de referências e especificações de objetos nada condizentes com a problemática da administração. Ou seja, possibilitando a administração o acesso a uma licitação bem planejada e elaborada.

Ademais, o que mais se questiona doutrinamente e jurisprudencialmente não é a formação do Sistema de Registro de Preços, mas tão somente a prática da adesão à ata de registro de preços, conhecida como “carona”, pois nela quebra inicialmente a essência de que cada órgão, de acordo com sua necessidade interna, realizasse o procedimento licitatório, e dentro de uma gama de empresas atuantes no mercado, promovesse a competitividade, gerando uma diminuição de preço e beneficiando a administração pública quanto à vantajosidade ao adquirir.

Ora, quanto a esta problematizarão, não deveriam muitos os doutrinadores e juristas ficarem receosos, pois se essa Ata é oriunda de um procedimento licitatório prévio que foi pautado na lisura, tendo seguido todos os procedimentos legais e principiográficos, dando ampla publicidade e concorrência entre empresas de grande e pequeno porte, nada se abstém de outro órgão aproveitar essa vantajosidade ao adquirir o bem ou serviço.

Adiante, sabe-se que após a preocupação dos doutrinadores quanto à possibilidade de favorecimento do preço, que se foi exigido a pesquisa mercadológica antecedendo qualquer tentativa de “Carona”.

Contudo, as grandes Instituições Federais tem se pautado cada vez mais na utilização de licitação para formação de Ata de Registro de Preços, para registrar um preço vantajoso e onde a partir da demanda e necessidade do Órgão venha adquirir.

Inclusive é valoroso citar que o Governo Federal criou um Portal Eletrônico de Compras, intitulado “SIASG - Comprasnet¹⁷”, o qual foi instituído pelo Ministério o Planejamento, Orçamento e Gestão – MP, para disponibilizar a sociedade, informações referentes às licitações e contratações promovidas pelo Governo Federal, bem como permitir a realização de processos eletrônicos de Aquisição.

Este programa veio como motivador, incentivando aos Órgãos a dar transparência e agilidade em adquirir bens ou serviços que poderiam demorar para serem planejados, licitados e adquiridos.

De tal maneira, esta real necessidade, traz aos gestores a possibilidade da “Carona” a Atas de Registro de Preços, passando e servindo como instrumento ágil de aquisição de bens e serviços.

Aliais, pautada no argumento que é essencial que a Administração atue não apenas na legalidade, mas também, de maneira eficiente, eficaz, impessoal e razoável, ainda há que se reformular e modernizar esse sistema, para trazer confiança aqueles que venham a analisar o processo e compreender que tudo foi realizado pautado em uma limpa e justa licitação.

¹⁷ Sistema Integrado de Administração de Serviços Gerais (SIASG). É no SIASG-Comprasnet que se desenvolvem os procedimentos de aquisições eletrônicas, inclusive Pregão Eletrônico, assim sendo concebido como o Sistema Eletrônico de Compras governamentais do Governo Federal. Disponível no link www.comprasgovernamentais.gov.br.

A criação de Decretos a cada ano que as Adesões se tornam mais desejadas e aplicadas na Administração Pública, é uma ferramenta que nos leva a compreender que este método ainda é imaturo aos olhos de alguns Órgão, podendo aqui citar o recente Decreto nº 9.488/2018 publicado em 31/08/2018, que afinou ainda mais as exigências necessárias no Sistema de Registro de Preços.

Como resultado desse amadurecimento, quem sabe futuramente seja criado um sistema único informatizado para que todos os Órgãos, no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, respeitando a hierarquia, venha a uniformizar as aquisições mais relevantes e de grande dispêndio cauteloso e financeiro para estes, mandando cada qual sua demanda anual, e posterior formalização de um Registro de Preços único, podendo estes aderirem não como carona, mas sim como órgão participante.

Por tudo isto, apesar da prematuridade e muitas desvantagens apontadas quanto à aplicação da adesão a atas de registro de preços, compreendo que este método veio não para rechaçar e rasgar os princípios constitucionais, e sim facilitar a vida da sociedade brasileira como um todo, tanto de forma direta como indireta.

REFERÊNCIAS

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2009.

JUSTEN FILHO, Marçal. Curso de Direito Administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.)
JUSTEN FILHO, Marçal – Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. – São Paulo, Ed. Dialética, 14 ed., 2009.

MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. São Paulo: Malheiros, 2006.

GUIMARÃES, Edgar. Registro de Preços: aspectos práticos e jurídicos. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Carona em sistema de registro de preços: uma opção inteligente para redução de custos e controle. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 6, n. 70, out. 2007, p. 7-12.

NIEBUHR, Joel De Menezes. “Carona” em Ata de Registro de Preços: atentado veemente aos Princípios do Direito Administrativo. Artigo publicado na Revista Zênite de Licitações e Contratos-ILC, ano XII, n. 143, janeiro, 2006, p. 13-19.

NIEBUHR, JOEL “O novo perfil da adesão à ata de registro de preços conforme Acórdão 1233/2013, do Tribunal de Contas da União, disponível no site http://www.mnadvocacia.com.br/assets/pdf/perfil_adexao.pdf

BRASIL. Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001. Regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da LEI Nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 20, set. 2001. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Decreto nº 4.342 de 23 de agosto de 2002 - Altera dispositivos do Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, que regulamenta o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 26, ago. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Decreto nº 5.450, de 31 de maio de 2005. Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 1º, jun. 2005. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Lei nº 8.429 de 02 de junho de 1992, institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição

Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 02, jun. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 22, jun. 1993. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/11/2018.

BRASIL. Lei nº 10.520 de 17 de julho de 2002, institui no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 18, jul. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 14/11/2018.

BRAGA, E. COMPRASNET: o site da transparência das compras governamentais. VI Congresso Internacional del CLAD sobre la Reforma del Estado y de la Administración Pública, Buenos Aires, Argentina, p. 5-9, nov. 2001.